



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

**Data da reunião:** 08/10/2025

**Presidente:** Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 3890/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Estatuto da Vítima; e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Weverton	favorável ao Projeto.	<p>O PL, composto por 6 Capítulos, institui o Estatuto da Vítima. Para tal, estabelece, no Capítulo I e no Capítulo II, as Disposições Gerais e os Direitos das Vítimas, determinando que se aplica a vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres, calamidades públicas e epidemias; definindo seus conceitos centrais; estendendo os direitos às vítimas indiretas; determinando obrigações para o Estado e especificando os direitos das vítimas. No Capítulo III trata da capacitação dos Agentes Públicos, determinando formação especializada dos profissionais de saúde, justiça e segurança pública no atendimento às vítimas, com enfoque na prevenção da violência institucional. No Capítulo IV, cuida da Participação no Processo Penal e na Investigação Penal, garantido à vítima o direito de apresentar elementos de prova e de se manifestar perante o júri e autoridades. No Capítulo V, aborda a Justiça Restaurativa, como política pública preventiva e complementar, estabelecendo princípios (autorresponsabilidade, sigilo, participação voluntária), sessões coordenadas com presença facultativa de familiares e comunidade, possibilidade de acordo homologado e integração com processo penal. Como Disposições Finais, determina a criação de programa nacional e de portal integrado da vítima, acordos de cooperação interinstitucionais, e a possibilidade de magistrados destinarem multas e bens perdidos para reparações em casos de calamidade pública.</p> <p>Tramitação: CDH, CSP e CCJ.</p>
2	<p><b>PL 2001/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para regular o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) por</p>	Senador Weverton	pela conversão do projeto em indicação ao Poder Executivo.	<p>O PL adiciona o art. 3º-A ao Estatuto do Idoso, para dispor sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), por meio telefônico, ao idoso beneficiário de seguro ou plano de saúde privado. Segundo o projeto, o SAC deve ser oferecido sem custo adicional ao consumidor; estar disponível 24 horas por dia e 7 dias por semana;</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>meio telefônico ao idoso beneficiário de seguro ou plano de saúde privado.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>			<p>permitir o contato com um atendente desde o primeiro menu de atendimento; e não condicionar o acesso inicial ao atendente ao fornecimento prévio de dados pelo consumidor. A obrigatoriedade de oferecer atendimento telefônico não isenta a seguradora ou operadora de saúde de manter outros canais de atendimento para os idosos que assim desejarem.</p> <p>O relator vota pela conversão do projeto de lei em Indicação, argumentando que as suas principais disposições já se encontram previstas na legislação infralegal em vigor, que, por sua natureza, é o instrumento adequado para sua regulamentação. Nesse sentido, destaca-se o Decreto 11.034/2022, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e estabelece normas gerais aplicáveis a todas as prestadoras de serviços regulados, incluindo as operadoras de planos privados de assistência à saúde. A competência para disciplinar, em nível operacional, o funcionamento dos canais de atendimento das operadoras de planos de saúde é, por expressa disposição legal, atribuída à agência reguladora do setor. Nesse contexto, a proposta de normatizar, por meio de lei, matéria de natureza eminentemente técnico-operacional — já regulamentada no âmbito infralegal — configura ingerência na esfera de competência do Poder Executivo, além de contrariar o princípio da especialização técnica que justifica o modelo das agências reguladoras.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CTFC.</p> <p>- Em reunião realizada em 25/06/2025, a matéria foi retirada de pauta.</p>
3	<p><b>PL 2315/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre o direito à educação da pessoa com transtorno mental.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>A proposição acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. O novo artigo determina que “será estimulado o acesso à educação nas unidades de tratamento psicosocial, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, quando não for possível ou recomendável o atendimento do estudante na rede regular de ensino”.</p> <p>O relator, favorável à proposição, apresenta substitutivo para ajustar a técnica legislativa.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CE.</p> <p>- Em 17/09/2025, a matéria foi retirada de pauta.</p> <p>- Em 24/09/2025, a matéria foi retirada de pauta.</p> <p>- Em 01/10/2025, a matéria foi retirada de pauta.</p>
4	<p><b>PL 4795/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para aprimorar o direito à moradia, ao transporte e ao conhecimento sobre direitos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Flávio Bolsonaro	favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O PL altera o Estatuto da Pessoa Idosa com vistas a aprimorar o direito à moradia e ao transporte da população idosa, bem como garantir que esse grupo social tenha conhecimento sobre os direitos a ele garantidos.</p> <p>O relator sugere duas emendas: a) incluir novo inciso no art. 38 do Estatuto da Pessoa Idosa, para prever criação de habitações assistidas; e, b) substituir o termo “idoso” por “pessoa idosa”, alinhando-se à nova nomenclatura adotada pelo Estatuto da Pessoa Idosa.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p> <p>- Em 24/09/2025, a matéria foi retirada de pauta.</p>

Data da reunião: 08/10/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				- Em 01/10/2025, a matéria foi retirada de pauta.
5	<b>PL 4459/2021</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para obrigar a inclusão de informações sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, doenças raras e visão monocular nos censos demográficos; e altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para facultar a inclusão de informações sobre animais domésticos nos censos demográficos. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Flávio Arns	favorável ao Projeto.	<p>O PL torna obrigatória a inclusão, nos questionários censitários, de informações sobre pessoas com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), dislexia, doenças raras e visão monocular. Essas condições passariam a integrar o disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei 7.853/1989, que trata do apoio e integração social das pessoas com deficiência, que já prevê a coleta de dados sobre pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). O projeto também modifica a Lei 8.184/1991, que dispõe sobre a periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos e dá outras providências, para incluir dispositivo que facilita a inserção de informações sobre animais domésticos nos censos demográficos, permitindo sua contagem.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ.</p>
6	<b>PL 1551/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para explicitar a obrigação do SUS de oferecer ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos. <b>Autoria:</b> Senadora Mara Gabrilli <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Augusta Brito	pela prejudicialidade do projeto.	<p>O PL pretende inserir no Estatuto da Pessoa com Deficiência a atribuição de competência ao SUS para o “aprimoramento do atendimento neonatal, inclusive com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos”.</p> <p>O voto da relatora é pela prejudicialidade, pois a alteração pretendida foi integralmente incorporada pela Lei 14.510/2022, que autoriza e disciplina a prática da telessaúde</p> <p>Tramitação: CDH, CAE e CAS, em deliberação terminativa.</p> <p>- Em 01/10/2025, a matéria foi retirada de pauta.</p>
7	<b>PL 5852/2023 (Substitutivo-CD)</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever serviço de policiamento especializado no enfrentamento à violência contra as mulheres, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Augusta Brito	Parcialmente favorável ao PL 5852/2023 (substitutivo da Câmara dos Deputados) nos seguintes termos: aprovação dos arts. 2º e 3º da proposição e rejeição da ementa e do art. 1º, restabelecendo-se o texto originalmente aprovado no Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2015.	<p>Trata-se de Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado Federal (PLS 547/2015), para prever serviço de policiamento especializado no enfrentamento à violência contra mulheres, e para incluir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.</p> <p>O texto final do PLS 547/2015, aprovado no Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados: a) previa acréscimo de dispositivo à Lei Maria da Penha para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a efetivar as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da referida Lei; b) estabelecia que o programa consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência familiar e doméstica, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, e que sua gestão será realizada de forma integrada pela União, pelo Distrito Federal e pelos estados que a ele aderirem, devendo ser executado pelos respectivos órgãos de segurança pública, facultada a adesão das guardas municipais; e, c) incluía a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.</p>

Data da reunião: 08/10/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>O PL 5852/2023 (Substitutivo-CD) propõe modificar a Lei Maria da Penha para: a) estabelecer a previsão de criação de serviço de policiamento especializado no enfrentamento da violência contra as mulheres, que consistirá na realização de visitas periódicas às residências de mulheres com medidas protetivas com o objetivo de verificar seu cumprimento e prevenir novas agressões; e, b) determinar que a gestão do serviço ficará a cargo da União, dos estados e do Distrito Federal, que atuarão de forma integrada por meio de instrumentos de cooperação federativa, e que a execução caberá aos órgãos de segurança pública dos estados e do Distrito Federal, com a possibilidade de participação das guardas municipais. Além disso, acrescenta dispositivo à Lei 11.473/2007 para: a) dispor sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, para reconhecer a proteção à mulher em situação de violência doméstica como atividade essencial à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.</p> <p>A relatora vota pela rejeição da ementa e do art. 1º do PL. Entende que a mudança representa enfraquecimento da proposta aprovada no Senado, porque, enquanto o texto original determinava a criação do programa, o texto substitutivo o autoriza de forma genérica, impactando a efetividade da medida. Outra modificação sugerida pelo Substitutivo é ajuste redacional, motivo pelo qual é acatada.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ.  - Em 01/10/2025, a matéria foi retirada de pauta.</p>
8	<b>SUG 8/2025</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre "Piso salarial e carga horária de 30 horas para nutricionistas". <b>Autoria:</b> Programa e-Cidadania <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Augusta Brito	favorável à sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta.	<p>A Sugestão 8/2025, que recebeu o apoio de mais de 20 mil cidadãos, foi apresentada no âmbito do Programa e-Cidadania e consiste na instituição de piso salarial para a categoria dos nutricionistas, no valor de R\$ 5.000, e de jornada de trabalho semanal de 30 horas.</p> <p>A relatora vota pela conversão da Sugestão em projeto para alterar a Lei 8.234/1991, que regulamenta a profissão em tela.</p> <p>Tramitação: CDH.  - Em 01/10/2025, a matéria foi retirada de pauta.</p>
9	<b>PL 4159/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto propõe alterações no Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013) para: a) incluir o voluntariado como um dos princípios do Estatuto; b) incluir o trabalho voluntário entre as medidas que o poder público deve adotar na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda; e c) incluir nova seção, intitulada "Do Direito ao Voluntariado" ao Capítulo II (Dos Direitos dos Jovens), que estabelece o conceito de voluntariado, o direito do jovem ao trabalho voluntário e enumera iniciativas que podem ser adotadas pelo poder público na promoção do voluntariado para esse público.</p> <p>Tramitação: CAS e terminativo na CDH.</p> <p>- Em 05/06/2024, a matéria recebeu parecer favorável da CAS.  - Em 10/09/2025, a apreciação da matéria foi adiada.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 17/09/2025, a apreciação da matéria foi adiada.</li> <li>- Em 24/09/2025, a apreciação da matéria foi adiada.</li> <li>- Em 01/10/2025, a matéria foi retirada de pauta.</li> </ul>
10	<b>PL 4167/2023</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta parágrafo único ao art. 26-G da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade telessaúde. <b>Autoria:</b> Senador Eduardo Girão <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Marcos Rogério	favorável ao projeto.	<p>O PL acrescenta dispositivo à Lei 8.080/1990, para vedar o uso da telessaúde para orientação, prescrição ou realização de qualquer procedimento de natureza abortiva.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>
11	<b>PL 2468/2024</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 27 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para estabelecer que responde pelo crime praticado pelo menor de dezoito anos de idade, com pena aumentada de metade a dois terços, o agente que, por qualquer meio, induz, instiga, auxilia, determina, coage ou faz com que o menor pratique a infração penal, e revoga o art. 244-B da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). <b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Damares Alves	favorável ao projeto e à emenda nº 1-T.	<p>O PL, composto de 4 artigos, prevê, no art. 1º, alteração do Código Penal para determinar que: a) responde pelo crime praticado pelo menor de dezoito anos de idade, com pena aumentada de metade, o agente que, por qualquer meio, induz, instiga, auxilia, determina, coage ou faz com que o menor pratique infração penal; e, b) a pena é aumentada em dois terços se o corruptor ou facilitador da corrupção guardar com o menor infrator relação de parentesco até o quarto grau, por consanguinidade ou afinidade. O art. 2º acrescenta dispositivo à Lei de Crimes Hediondos, para considerar hediondo o crime praticado na forma do disposto. O art. 3º revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica crime de corrupção de menores.</p> <p>A relatora vota favoravelmente à proposta e à Emenda nº 1-T, que acrescenta dispositivo ao Código Penal para determinar nova causa de aumento de pena nos casos em que adultos envolvem crianças e adolescentes em práticas criminosas relacionadas ao tráfico de drogas.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ, em deliberação terminativa.</p> <p>Em 01/10/2025, a matéria foi retirada de pauta.</p>
12	<b>PL 509/2025</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a publicidade e divulgação dos centros de apoio à gravidez e do programa de entrega legal para adoção. <b>Autoria:</b> Senador Eduardo Girão <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Damares Alves	favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O PL dispõe sobre publicidade e divulgação dos centros de apoio à gravidez e do programa de entrega legal para adoção. Para tal, altera o ECA para: a) prever campanhas de divulgação dos centros de apoio a mulheres em gravidez indesejada e do programa de entrega legal e voluntária de filho para a adoção; e, b) determinar que as campanhas deverão incluir a fixação de cartazes informativos em unidades de saúde, transporte público, pontos de ônibus, locais de atendimento a gestantes e de grande circulação de pessoas, contendo informações essenciais, de forma clara e acessível.</p> <p>A relatora sugere emendas para substituir, na ementa e em dispositivo da proposição, o nome "centros de apoio à gravidez" para "Instituições de Acolhimento para mulheres gestantes em situação de vulnerabilidade ou risco gestacional"; e, b) usar o verbo "poderão" ao invés de "deverão" em dispositivo que trata das campanhas promovidas pelo poder PÚBLICO.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Item	Identificação da matéria
13	<b>Relatório da Diligência da CDH realizada em Viamão/RS</b> Relatório da diligência da CDH realizada em Viamão/RS <b>Autoria:</b> Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).